



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 5 - Cosit

Data 13 de junho de 2018

Origem MINISTERIO DA FAZENDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CPRB. CONSTRUÇÃO CIVIL. DATA DA MATRÍCULA DA OBRA

Para fins do disposto no § 9º do art. 7º da Lei 12.546, de 2011, que trata da inclusão de obras de construção civil no regime da CPRB, deve ser considerada a data da matrícula CEI da obra, mesmo na situação em que não tenha sido observado o prazo de 30 (trinta) dias contados do início de atividades para sua efetivação, estabelecido no §1º do art. 49 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei 12.546, de 2011, art. 7º, IV, e § 9º; Lei nº 8.212, de 1991, art.49, §1º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 19, II.

e-Processo nº 10010.016411/0915-11

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, por intermédio de Consulta Interna, apresenta questões pertinentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas do setor de construção civil enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Relata que em procedimentos fiscais em construtoras é comum a existência de obras sem matrícula e que foram iniciadas em período anterior aos efeitos da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, a qual inseriu o inciso IV no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

3. Questiona se o disposto no art. 7º, § 9º, da Lei 12.546, de 2011, se aplica a obras de construção civil matriculadas extemporaneamente, mesmo que essas obras tenham sido iniciadas anteriormente aos efeitos da mencionada lei. Em caso negativo, pergunta qual o critério que deve ser utilizado para a aplicação do art. 7º, § 9º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Fundamentos

4. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, instituiu a CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

5. Os questionamentos trazidos pela consultante dizem respeito à interpretação do disposto no inciso IV e no § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011:

Art.7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

[...].

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...].

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

[...]

6. De início, relevante mencionar que a CPRB foi, inicialmente, estabelecida como regime de contribuição obrigatório, sendo posteriormente estabelecido como facultativo pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2015, que alterou a redação do caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

7. A Lei nº 13.161, de 2015, além de tornar a CPRB facultativa para as empresas de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, efetuiu também alteração nas alíquotas dessa contribuição, trazendo, em seu art. 2º, uma nova regra de transição para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0:

Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

*III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI** até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.*

8. Esclarecido este ponto, passamos à análise da dúvida apresentada pela consultante.

9. A essência da dúvida apresentada consiste em saber se a expressão “*para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI)...*”, constante dos incisos do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, tem como paradigma a data em que a matrícula CEI foi formalizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a data em que a obra de construção civil teve início e, conseqüentemente, nasceu para o seu responsável a obrigação de efetuar a matrícula no CEI.

10. Sobre o CEI a legislação estabelece:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

- A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, explicita:

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

[...]

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

[...]

11. Não obstante a legislação estabeleça um prazo, a contar do início da obra, para que a matrícula CEI seja efetuada pela empresa responsável, os dispositivos do §9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, bem como o art. 2º da Lei nº 13.161, de 2015, estabelecem, de forma expressa, a vinculação da obra à CPRB de acordo com a data em que ela é matriculada no CEI, de modo que não é possível, nesse caso, uma interpretação fora dos exatos termos da lei, por uma questão de segurança jurídica, ou seja, para fins de enquadramento da obra nas regras da CPRB, o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e o art. 2º da Lei nº 13.161, de 2015, devem

ser interpretados literalmente no sentido de que deve ser observada a data em que a obra foi matriculada, ainda que a matrícula tenha sido extemporânea.

Conclusão

12. Pelo exposto, conclui-se que o disposto no § 9º do art. 7º da 12.546, de 2011, deve ser aplicado nos exatos termos em que constam naquele dispositivo, ou seja, deve-se ter por referência a data da matrícula CEI da obra, mesmo na situação em que não tenha sido observado o prazo de 30 (trinta) dias contados do início das atividades para sua efetivação, conforme estabelecido no §1º do art. 49 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assinado digitalmente
Carmem da Silva Araujo
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 13/06/2018 10:10:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 13/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/06/2018, CARMEM DA SILVA ARAUJO em 20/06/2018 e MIRZA MENDES REIS em 20/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 25/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0618.09395.8X0P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
DFB9095BEBA2F17C008259EDCE004FC7338532835492254A3A0A35D40EB8F8E5